

TRÁFICO DE DROGAS E FACÇÕES CRIMINOSAS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE SELETIVIDADE PENAL E A VULNERABILIDADE SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Rafaela Pereira da Silva ¹
Luana Luiza Cardoso Peixoto ²
Gabriel de Castro Borges Reis ³

RESUMO

O presente trabalho analisa a crise estrutural do sistema prisional brasileiro sob a ótica da criminologia crítica e do direito penal do inimigo. O objetivo central é investigar como a seletividade penal e o encarceramento em massa operam como mecanismos de gestão da pobreza, contribuindo para o fortalecimento das organizações criminosas. Metodologicamente, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em autores como Baratta, Wacquant e Zaffaroni, além de estudos recentes sobre a soberania estatal precária nos presídios. A primeira seção aborda a lógica seletiva do sistema punitivo e o impacto da Lei de Drogas. A segunda seção examina a gênese do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC) como resposta às violências do Estado. Por fim, a terceira seção confronta a teoria do direito penal do inimigo com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF e a desumanização do preso. Concluiu-se que a antecipação da punição e a negação do básico para a sobrevivência não reduzem a criminalidade, mas consolidam a hegemonia das facções no ambiente carcerário.

Palavras-chave: Seletividade Penal. Encarceramento em Massa. Organizações Criminosas. Direito Penal do Inimigo.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro atravessa uma crise estrutural que desafia as bases do Estado Democrático de Direito. Longe de ser um ambiente de reintegração social, o cárcere consolidou-se como um espaço de reprodução da violência e de afirmação de desigualdades históricas. A presente pesquisa propõe uma análise crítica sobre as engrenagens que sustentam esse cenário, investigando a relação entre a seletividade penal, o fortalecimento das organizações criminosas e a aplicação prática do Direito Penal do Inimigo.

O problema central que norteia este trabalho reside na contradição entre o discurso constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana e a realidade de um sistema que opera

¹ Rafaela Pereira da Silva, Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: rafaelagrare2003@gmail.com

² Luana Luiza Cardoso Peixoto, Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: luanaluizapeixoto@gmail.com

³ Gabriel de Castro Borges Reis, Mestre em direitos humanos, advogado criminalista e criminólogo. E-mail: gcborgesreis@gmail.com

mediante a neutralização de determinados grupos sociais. Questiona-se: em que medida a lógica da seletividade penal e o tratamento do preso como "inimigo" contribuem para o fortalecimento das facções criminosas no Brasil?

Para responder a essa indagação, o objetivo geral deste estudo é analisar como o encarceramento em massa e a negação da cidadania no cárcere retroalimentam o ciclo de criminalidade. Como objetivos específicos, busca-se conceituar o fenômeno da seletividade; descrever o processo histórico de formação do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC); e confrontar a teoria do Direito Penal do Inimigo com as garantias fundamentais do preso.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental, pautando-se na análise de obras de referência da criminologia crítica, como Alessandro Baratta e Loïc Wacquant, além de dados institucionais sobre o sistema penitenciário.

O trabalho está estruturado em três seções. A primeira aborda a seletividade penal e o encarceramento em massa, com foco na política de drogas brasileira. A segunda examina a gênese das organizações criminosas e o conceito de soberania estatal negociada no cárcere. Por fim, a terceira analisa o embate entre o Direito Penal do Inimigo e a condição de cidadão, evidenciando como a precarização da vida e a falência das garantias fundamentais consolidam o poder das facções.

1. SELETIVIDADE PENAL E ENCARCERAMENTO EM MASSA

Para examinar detidamente o narcotráfico e a expansão das facções, é imperativo decifrar as engrenagens que sustentam o ordenamento punitivo nacional, bem como o ciclo de vulnerabilidade imposto à população carcerária. Sob esse prisma, o filtro punitivo e a segregação em larga escala surgem como pilares para entender como o Estado instrumentaliza o controle social sobre estratos historicamente marginalizados. A literatura criminológica ratifica que tais dinâmicas não operam como falhas pontuais, mas sim como elementos estruturantes da própria arquitetura de justiça criminal brasileira.

Assim, esta divisão tem como objetivo fundamental conceituar a Seletividade Penal e o Encarceramento em Massa, evidenciando suas raízes teóricas, seus desdobramentos sociais e seus vínculos com práticas institucionais que reforçam a desigualdade. Também se busca demonstrar como tais mecanismos influenciam diretamente a configuração atual do sistema prisional e das organizações criminosas.

A Seletividade Penal corresponde ao processo pelo qual o Sistema de Justiça Criminal incide de forma desigual na repressão e punição de determinados grupos sociais. A Criminologia Crítica

demonstra que o sistema penal não atua de modo neutro, mas orientado por interesses sociais e políticos que determinam quem será criminalizado e quem permanecerá invisível ao controle penal. Baratta (1999), em sua obra clássica, afirma que a seletividade constitui elemento estrutural do funcionamento do sistema penal, ao destacar que:

O sistema penal, de fato, não bate sobre todos os comportamentos desviantes, mas opera segundo uma lógica seletiva, de modo que a qualidade de criminoso não é uma qualidade intrínseca ao indivíduo ou à sua ação, mas é o resultado de um processo de etiquetamento que recai de forma desproporcional sobre indivíduos pertencentes às classes subalternas." (Baratta, 1999, p. 176).

Essa seletividade se expressa desde a abordagem policial até a aplicação da pena, consolidando um modelo de punição que recai prioritariamente sobre os jovens negros, pobres e residentes de territórios marginalizados. Assim, a seletividade penal no Brasil é indissociável da desigualdade estrutural que marca a sociedade brasileira, reforçando mecanismos de controle social sobre grupos vulnerabilizados.

O encarceramento em massa não se limita ao aumento numérico da população prisional; trata-se de um fenômeno político e institucional que reflete escolhas estatais sobre quem deve ser punido e como a punição deve ser utilizada.

Como afirma Garland (2008): “A nova criminologia da vida cotidiana e a criminologia do outro [...] dão voz a uma nova mentalidade de controle de crimes que é ao mesmo tempo mais pragmática e mais pessimista do que o ideal reabilitador que ela substitui.” (Garland, 2008, p. 381).

No Brasil, a adoção dessa cultura punitiva intensificou-se especialmente após a Lei nº 11.343/2006 que, embora tenha surgido com o intuito de despenalizar o uso de drogas, gerou um impacto reverso no cenário penitenciário. A vacuidade de parâmetros normativos para distinguir o consumo do comércio de entorpecentes outorgou aos agentes de segurança— policiais, delegados e juízes — um poder discricionário que aprofunda a seletividade penal. Na realidade fática, o enquadramento do tipo penal é menos pautado pela materialidade da droga e mais pelo território geográfico e pelos marcadores sociais do abordado.

Como destaca Boiteux (2010), o tráfico de drogas tornou-se o principal motor do encarceramento feminino e da juventude periférica, consolidando uma política de guerra às drogas que, na verdade, opera como uma guerra contra sujeitos selecionados por sua cor e classe social. Salla (2007) destaca que a política criminal brasileira prioriza a punição seletiva dos grupos socialmente vulneráveis, contribuindo para a superlotação e para a precarização das condições prisionais. Segundo Wacquant (2007): “A ascensão do Estado penal constitui uma resposta política à precarização do trabalho assalariado e à insegurança social que ela gera, visando não tanto a redução do crime, mas a

gestão da miséria e a imposição da disciplina sobre as categorias sociais deserdadas." (Wacquant, 2007, p. 21).

Assim, o encarceramento em massa aprofunda desigualdades preexistentes, transformando o espaço prisional em ambiente de violação sistemática de direitos e de reprodução da exclusão social. A prisão provisória assume papel central na sustentação do encarceramento em massa no Brasil. Dados do Conselho Nacional de Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional (2023), corroborados pelas estatísticas da SENAPPEN referentes ao segundo semestre do mesmo ano, atestam a posição brasileira no topo do ranking global de aprisionamento cautelar, mantendo milhares de sujeitos sob custódia antes de qualquer trânsito em julgado.. Esse contingente corresponde a aproximadamente 21,4% a 25% da população carcerária — cerca de 183.806 indivíduos de um total aproximado de 855 mil —, o que denota a conversão da segregação provisória em uma técnica de neutralização antecipada de grupos indesejados. Nesse contexto, Zaffaroni (2007) explica que:

O direito penal do inimigo não é mais do que a manifestação de um poder punitivo que se exerce contra pessoas que o próprio sistema priva de sua condição de cidadãos, para tratá-las como puros objetos de coação, sob o pretexto de combater uma periculosidade presumida. (Zaffaroni, 2007, p. 25).

Além disso, pesquisas de Azevedo (2010) demonstram que a prisão provisória atinge prioritariamente pessoas negras, pobres e com baixa escolaridade, refletindo a seletividade estrutural do sistema. Günther Jakobs, ao propor o modelo de “Direito Penal do Inimigo”, oferece base teórica para a crítica ao uso excessivo da prisão cautelar. Segundo ele: “O Direito Penal do inimigo caracteriza-se por uma ampla antecipação da punibilidade e por uma redução das garantias processuais, tratando o indivíduo não como pessoa, mas como uma fonte de perigo que deve ser isolada.” (Jakobs; Meliá, 2007, p. 35).

A seletividade penal brasileira não é apenas classista, mas profundamente racializada, operando como um mecanismo de controle dos corpos negros. O racismo estrutural, conforme aponta a literatura criminológica contemporânea, funciona como um filtro que orienta a suspeição policial e a severidade das decisões judiciais. Dados do Infopen e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) reiteram que a população carcerária é majoritariamente negra, evidenciando que a cor da pele atua como um estigma de periculosidade presumida. Essa "criminalização do rosto" reforça a lógica do Direito Penal do Inimigo antes mesmo de qualquer processo judicial, onde a abordagem policial seletiva em territórios periféricos constitui a porta de entrada para um sistema que opera pela exclusão definitiva do "outro" racializado.

No contexto brasileiro, essa lógica contribui para ampliar o encarceramento de grupos já vulnerabilizados, reforçando desigualdades e legitimando práticas seletivas. Loïc Wacquant, especialmente *"As Prisões da Miséria"* (2001), analisa a expansão do encarceramento como instrumento de gestão das populações pobres e racializadas. O autor destaca que: "A prisão não é um instrumento de luta contra o crime, mas sim um instrumento de gestão da miséria, que serve para estocar as populações consideradas supérfluas ou perigosas pelo novo mercado de trabalho precário." (Wacquant, 2001, p. 115).

Essa perspectiva dialoga fortemente com a realidade brasileira, na qual a prisão cumpre papel disciplinador sobre grupos excluídos pelo mercado de trabalho, pela política e pelo Estado Social.

Nesse sentido, a criminologia crítica latino-americana, representada por Baratta, Zaffaroni e Vera Malaguti Batista, complementa essa análise ao demonstrar que o sistema penal é funcional à manutenção da ordem capitalista, operando seletivamente para controlar populações consideradas "perigosas". Como afirma Batista (2011): "O sistema penal brasileiro, longe de ser um instrumento de segurança pública, opera como um dispositivo de gestão da pobreza, voltado para a neutralização daqueles que a lógica de mercado exclui e marginaliza." (Batista, 2011, p. 84).

Do ponto de vista teórico, a seletividade penal e o encarceramento em massa são mecanismos estruturais que atuam de forma interdependente. A seletividade define quem será criminalizado; o encarceramento em massa consolida essa escolha. Nesse sentido, Foucault (1987) já observava que: "A prisão, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos [...] a prisão fabrica delinquentes." (Foucault, 1987, p. 222).

Essa compreensão demonstra que o sistema penal não apenas pune, mas produz os próprios sujeitos sobre os quais passa a exercer controle. Diante do exposto, verifica-se que a seletividade penal e o encarceramento em massa não constituem fenômenos isolados, mas elementos estruturais do sistema de justiça criminal brasileiro, atuando diretamente na definição dos sujeitos submetidos ao controle punitivo. Tais mecanismos, ao incidirem de forma desigual sobre populações vulnerabilizadas, não apenas refletem as desigualdades sociais existentes, mas também contribuem para sua reprodução e aprofundamento. Nesse cenário, o sistema prisional deixa de exercer função meramente punitiva e passa a operar como espaço de reorganização e fortalecimento de organizações criminosas. Assim, torna-se fundamental compreender a relação entre essas dinâmicas e o tráfico de drogas.

2. A FORMAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL: COMANDO VERMELHO E PCC

A eclosão do Comando Vermelho (CV) é um subproduto direto das tensões carcerárias vividas sob o regime autoritário brasileiro. O Instituto Penal Cândido Mendes, na Ilha Grande, serviu como laboratório para uma simbiose inédita: a convivência compulsória entre presos comuns e militantes políticos. Estes últimos possuíam maior grau de organização e consciência coletiva, o que influenciou significativamente a dinâmica entre os detentos (Misse, 2011, Salla, 2007).

A partir dessa interação, desenvolveu-se uma lógica de solidariedade e organização interna entre os presos comuns, baseada na união frente às condições precárias do sistema carcerário. Inicialmente, o grupo tinha como objetivo resistir às violências institucionais e melhorar as condições de sobrevivência no ambiente prisional.

Com o passar do tempo, essa organização ultrapassou os limites do cárcere, adquirindo maior estrutura e direcionando suas atividades também para práticas ilícitas, especialmente relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

A expansão do Comando Vermelho intensificou-se a partir da década de 1980, acompanhando o crescimento do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. A organização passou a exercer domínio territorial em diversas comunidades, consolidando sua presença em áreas periféricas e estabelecendo formas próprias de controle social.

Esse controle não se limitava às atividades ilícitas, abrangendo também a imposição de normas internas e a mediação de conflitos nas localidades sob a influência. Nessa linha de raciocínio, a facção passou a ocupar espaços caracterizados pela ausência ou insuficiência da atuação estatal, configurando uma estrutura paralela de poder.

Além disso, o sistema prisional manteve-se como elemento central para a articulação e expansão da organização, funcionando como espaço de recrutamento, fortalecimento de vínculos e planejamento de ações. Conforme destaca Misse (2011), a consolidação de organizações criminosas no Rio de Janeiro está diretamente relacionada à ausência estatal e à construção de mercados ilícitos regulados por essas facções.

Seguindo uma trajetória análoga, o Primeiro Comando da Capital (PCC) emerge em 1993, dentro da Casa de Custódia de Taubaté. Sua fundação materializa um grito de resistência à letalidade estatal, tendo como catalisador traumático o Massacre de Carandiru (1992), evento que desnudou a falência das garantias fundamentais no cárcere paulista.

O PCC foi inicialmente estruturado com o objetivo de promover a proteção dos presos contra abusos institucionais, adotando como princípio a união e a solidariedade entre seus membros. No entanto, assim como ocorreu com o Comando Vermelho, a organização rapidamente expandiu suas atividades para além do sistema prisional, consolidando-se como uma das maiores facções criminosas do país.

Nesse sentido, tanto o Comando Vermelho quanto o Primeiro Comando da Capital evidenciam como as organizações criminosas no Brasil estão profundamente enraizadas nas falhas estruturais do sistema prisional. Longe de serem fenômenos externos ao Estado, tais facções se desenvolvem a partir de suas próprias omissões e contradições.

Sob essa ótica, Feltran (2018) aponta que o PCC desenvolveu uma estrutura organizacional baseada em normas internas e racionalidade própria, o que contribuiu para sua expansão para além do sistema prisional. A organização transcende a lógica de uma simples gangue prisional para se tornar um regulador de condutas. Através de seus 'estatutos' e 'debates', estabeleceu um sistema de justiça próprio, capaz de mediar conflitos e aplicar sanções onde o Estado se faz ausente. Essa racionalidade, denominada pelo autor como o 'mundo do crime', não se baseia apenas na violência bruta, mas em uma ética de lealdade e solidariedade interna que oferece ao detento a proteção e a ordem que o sistema oficial lhe subtraiu.

A análise de Reis (2019) aprofunda a compreensão sobre o domínio das facções ao introduzir o conceito de uma soberania estatal precária e negociada. Segundo o autor, o Estado brasileiro, diante da sua incapacidade de gerir a disciplina interna e garantir a segurança nas unidades superlotadas, acaba por estabelecer uma espécie de "soberania por consenso" com as organizações criminosas.

Nesse cenário, o Estado delega tacitamente a manutenção da ordem cotidiana aos coletivos de presos, permitindo que as facções ditam as normas de convivência em troca de uma redução aparente de rebeliões e conflitos internos. Essa terceirização da disciplina transforma a facção em um braço gestor do cárcere, provendo a "paz e a justiça" que a Lei de Execução Penal (1984) falha em entregar, consolidando o grupo não apenas como uma ameaça, mas como um regulador necessário à própria sobrevivência do sistema oficial.

A simbiose entre o ambiente prisional e a robustez dessas redes criminais atesta que o hiperencarceramento, longe de mitigar a violência, atua como seu principal reator químico. O ambiente prisional, marcado pela violência, pela exclusão e a ausência de direitos, torna-se terreno fértil para a consolidação de redes criminosas cada vez mais estruturadas.

A forma como o Estado responde à atuação dessas organizações, frequentemente por meio do endurecimento penal e da ampliação de medidas excepcionais, reforça a distinção entre cidadãos e

inimigos, evidenciando a transição de um direito penal garantista para um modelo voltado à neutralização de sujeitos considerados perigosos, fundamento central do Direito Penal do Inimigo, que será analisado a seguir.

3. O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A DESCONSTRUÇÃO DA CIDADANIA NO CÁRCERE

A transição de um modelo garantista para uma política de neutralização de sujeitos considerados perigosos encontra sua expressão máxima na aplicação prática do Direito Penal do Inimigo no sistema prisional brasileiro. Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, a realidade do cárcere revela a coexistência de dois pesos e duas medidas: o Direito Penal do Cidadão, reservado àqueles integrados ao sistema social, e o Direito Penal do Inimigo, aplicado àqueles que o Estado rotula como ameaças existenciais à ordem pública.

Nesse contexto, o indivíduo custodiado pelo Estado sofre um processo de despersonalização. Ao ser identificado como membro de facções ou como parte da massa criminalizada pelo tráfico de drogas, o preso deixa de ser tratado como sujeito de direitos para ser gerido como um "corpo perigoso". Sobre essa negação de direitos, Zaffaroni (2007) explica que:

O direito penal do inimigo não é mais do que a manifestação de um poder punitivo que se exerce contra pessoas que o próprio sistema priva de sua condição de cidadãos, para tratá-las como puros objetos de coação, sob o pretexto de combater uma periculosidade presumida. (Zaffaroni, 2007, p. 26).

Essa desumanização institucionalizada, longe de ser um fenômeno invisível ou meramente administrativo, encontra eco e reconhecimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora a eficácia prática dessas decisões ainda enfrente o pragmatismo punitivista das instâncias inferiores. No emblemático julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 580.252, a Corte consolidou a tese da responsabilidade civil objetiva do Estado por danos morais decorrentes de prisões em condições degradantes.

Ao fixar o dever de indenizar o detento submetido a ambientes insalubres e superlotados, o STF não apenas estabeleceu um remédio pecuniário, mas chancelou judicialmente a existência de um colapso civilizatório no sistema. Todavia, emerge desse cenário um paradoxo econômico e jurídico flagrante: o Estado brasileiro despense recursos vultosos na manutenção de uma máquina de encarceramento em massa e, simultaneamente, é condenado a pagar indenizações pelo modo como essa mesma máquina opera. Essa retroalimentação financeira revela que a gestão da 'vida nua' no

cárcere não é apenas uma falha orçamentária pontual, mas um projeto político de exclusão que ignora deliberadamente o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal.

Somada a essa responsabilidade indenizatória, o reconhecimento do 'Estado de Coisas Inconstitucional' do sistema penitenciário nacional (ADPF 347) representou um marco na dogmática jurídica ao admitir que as prisões brasileiras são cenários de violação massiva, persistente e estrutural de direitos fundamentais. A decisão do STF retirou o véu de invisibilidade que encobre o cárcere, admitindo que o cumprimento da pena no Brasil transbordou os limites legais da privação de liberdade para atingir a própria integridade física e psíquica do apenado, convertendo a sentença em uma punição corporal velada.

Entretanto, sob a ótica da Criminologia Crítica, esse reconhecimento judicial ainda esbarra na sólida cultura do 'Direito Penal do Inimigo' que permeia o sistema de justiça criminal. Enquanto a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade do sistema, a prática forense cotidiana continua a operar mediante a presunção de periculosidade e a banalização da prisão provisória como regra de controle social. Portanto, a coexistência entre o discurso garantista da cúpula do Judiciário e a realidade de exceção das galerias prisionais demonstra que a cidadania do detento é uma promessa suspensa, onde o indivíduo é despojado de sua subjetividade jurídica para tornar-se um mero objeto de neutralização estatal, destituído de voz e dignidade perante o poder punitivo.

A materialização do Direito Penal do Inimigo encontra sua face mais cruel nas condições de insalubridade e isolamento relatadas em inspeções no sistema prisional, como as descritas por Reis (2019) acerca das unidades de Goiás. O Reis (2019) destaca a existência de espaços como o "corró" e celas de triagem onde o detento é submetido àquilo que Giorgio Agamben denomina "vida nua": uma existência desprovida de qualquer proteção jurídica.

Nesses locais, marcados pela ausência de ventilação, privação de luz solar e falta de água potável — muitas vezes relacionada a poucos minutos por dia —, o preso é reduzido a um corpo biológico a ser estocado. A negação do básico, como alimentação adequada e higiene, funciona como uma técnica de tortura institucionalizada que reforça a desumanização do custodiado, tratando-o como um ente biológico perigoso que não faz jus à dignidade humana básica.

Sob a égide do Direito Penal do Inimigo, o discurso da ressocialização — previsto na Lei de Execução Penal (LEP, 1984) — torna-se meramente retórico. Se o sistema opera para neutralizar um "perigo" e não para reintegrar um cidadão, a prisão deixa de ser um meio e passa a ser um fim em si mesma. A ausência de políticas efetivas de educação e trabalho no cárcere, somada ao estigma do egresso, garante que o indivíduo permaneça vinculado à criminalidade. Como aponta a Criminologia Crítica, o sistema não falha ao não ressocializar; ele triunfa ao excluir permanentemente os

indesejáveis do corpo social, consolidando a prisão como um depósito de seres humanos desprovidos de expectativas de cidadania.

A adoção de regimes de exceção, como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), exemplifica a aplicação dogmática das idéias de Günther Jakobs. Para o autor, o Direito Penal do Inimigo possui características bem definidas: “O Direito Penal do inimigo caracteriza-se por uma ampla antecipação da punibilidade e por uma redução das garantias processuais, tratando o indivíduo não como pessoa, mas como uma fonte de perigo que deve ser isolada”. (Jakobs; Meliá, 2007, p. 35).

No entanto, sob a ótica da Criminologia Crítica, essa exclusão da cidadania produz o efeito inverso ao pretendido: ao retirar do preso suas garantias fundamentais e sua face humana, o Estado o empurra definitivamente para a rede de proteção das organizações criminosas. Onde a cidadania é negada pelo Estado, a solidariedade das facções discutida no capítulo anterior ocupa o vácuo, consolidando o ciclo de violência e encarceramento que marca a tragédia do sistema punitivo brasileiro. (Wacquant, 2001, Zaffaroni, 2007).

Além da violência direta, o Estado impõe ao preso uma vulnerabilidade extrema ao falhar no fornecimento de itens básicos de subsistência. Conforme aponta Reis (2019), a precariedade da alimentação e a insuficiência de materiais de higiene pessoal forçam o detento a depender exclusivamente do auxílio externo (a "cobal") ou da rede de assistência provida pelas facções.

Quando o Estado retira o sustento e a dignidade, ele empurra o indivíduo para os braços das organizações criminosas, que passam a ser vistas como as únicas provedoras de amparo. Portanto, a gestão da miséria no cárcere atua como o principal combustível para a lealdade dos membros às facções, demonstrando que o endurecimento punitivo, sem a garantia de direitos mínimos, apenas cristaliza o poder paralelo dentro e fora das grades.

No cenário da prisão provisória, as audiências de custódia surgiram como uma tentativa de frear o encarceramento desnecessário, garantindo o contato imediato do preso com o magistrado. Contudo, a prática forense revela que esse rito muitas vezes torna-se meramente formalista, onde a palavra do agente policial goza de uma "presunção de verdade" quase absoluta em detrimento das garantias do réu. (Lopes Jr., 2020; Prado, 2019).

A manutenção da prisão preventiva baseada em conceitos abstratos, como a "garantia da ordem pública", acaba servindo como uma antecipação de pena para indivíduos que ainda não foram julgados. Essa prática reforça a transição para um modelo penal de exceção, onde a periculosidade presumida do sujeito — ditada por seu perfil social e geográfico, e não pelo fato concreto — prevalece sobre o princípio da presunção de inocência, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

Além disso, a adoção de medidas alternativas à prisão mostra-se essencial para a redução dos danos causados pelo encarceramento em massa. Nesse sentido, políticas de desencarceramento, aliadas ao fortalecimento de direitos sociais básicos, podem contribuir para a diminuição da reincidência criminal. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023), experiências que priorizam penas alternativas apresentam resultados mais eficazes na promoção da segurança pública.

A persistência desse modelo punitivo evidencia a necessidade de repensar a política criminal brasileira sob uma perspectiva garantista e orientada pelos direitos humanos. A expansão do encarceramento, especialmente no contexto da política de drogas, demonstra que o sistema penal tem sido utilizado como instrumento simbólico de resposta à insegurança social, sem enfrentar suas causas estruturais. Conforme destaca Boiteux (2010), a criminalização excessiva de condutas relacionadas às drogas atinge de forma desproporcional indivíduos em situação de vulnerabilidade, sem impactar significativamente os grandes fluxos do tráfico.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite concluir que o sistema prisional brasileiro não opera como um mecanismo neutro de controle da criminalidade, mas como um sofisticado instrumento de reprodução de desigualdades estruturais. A seletividade penal, discutida no limiar desta pesquisa, evidencia que o Estado direciona seu braço punitivo de forma desproporcional sobre as classes subalternas. O encarceramento em massa, sob essa ótica, deixa de ser uma resposta à insegurança pública para consolidar-se como uma estratégia biopolítica de gestão da pobreza e de neutralização de populações historicamente invisibilizadas pelo contrato social.

Demonstrou-se que a gênese e a consolidação das organizações criminosas no Brasil — notadamente o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) — não são fenômenos externos ao Estado, mas subprodutos de suas próprias omissões e violências. Onde o poder público se manifesta exclusivamente pelo viés repressivo e pela negação do mínimo existencial, as facções emergem para ocupar o vácuo institucional através de uma "soberania por consenso". Essa ordem normativa paralela oferece ao detento a proteção, a assistência familiar e a estrutura de sobrevivência que o sistema oficial lhe subtraiu, transformando o cárcere em um terreno fértil para o recrutamento e o fortalecimento do crime organizado sob a égide da lealdade e da necessidade.

Nesse cenário de degradação, a aplicação prática do Direito Penal do Inimigo agrava o colapso civilizatório do sistema. Ao despojar o custodiado de sua condição de cidadão para tratá-lo como um "objeto de periculosidade", o Estado brasileiro legitima o que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como um "Estado de Coisas Inconstitucional". Essa lógica de guerra, fundamentada na

antecipação da punibilidade e na flexibilização de garantias processuais, produz o efeito inverso ao pretendido: em vez de pacificar, ela radicaliza o sujeito e é válida a narrativa das facções de que o sistema penal é um inimigo comum a ser combatido. A prisão, portanto, abdica de sua função ressocializadora para tornar-se uma máquina de exclusão definitiva e de produção de "vida nua" — corpos biológicos desprovidos de proteção jurídica.

Essa desumanização institucionalizada encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente no julgamento do RE 580.252. Ao fixar a tese da responsabilidade civil objetiva do Estado por danos morais decorrentes de prisões em condições degradantes, a Corte não apenas reconheceu o dever de indenizar, mas chancelou judicialmente a existência de um colapso na dignidade carcerária. O STF, ao enfrentar a superlotação e a insalubridade, confirmou que o detento, embora privado de liberdade, não pode ser despojado de sua humanidade, sob pena de o Estado converter-se no principal agente violador da própria legalidade que deveria proteger.

Todavia, a resposta indenizatória estabelecida pelo Judiciário, embora necessária, ataca apenas o sintoma e não a patologia do sistema. A manutenção de uma estrutura que prioriza o encarceramento em massa em detrimento de políticas de assistência básica cria um paradoxo econômico e jurídico: o Estado gasta para punir e, posteriormente, é condenado a pagar pelo modo como pune. Essa retroalimentação evidencia que a gestão da 'vida nua' no cárcere não é apenas uma falha administrativa, mas um projeto político de exclusão que ignora o caráter de *ultima ratio* do Direito Penal.

Em última análise, a manutenção dessa estrutura punitivista gera um custo social, econômico e humano insustentável. O Estado brasileiro despense recursos vultosos para manter um aparato que, comprovadamente, retroalimenta a reincidência e a violência urbana. A superação dessa crise exige uma ruptura com o paradigma do inimigo e a retomada de uma política criminal pautada na Dignidade da Pessoa Humana e no cumprimento rigoroso da Lei de Execução Penal.

Conclui-se, portanto, que enquanto o Direito Penal for utilizado como o principal substituto de políticas sociais e econômicas, o sistema carcerário continuará sendo o "escritório central" das facções e o túmulo da cidadania. A verdadeira segurança pública não se constrói com o isolamento do "outro", mas com o fortalecimento das garantias constitucionais, rompendo de uma vez por todas com a lógica seletiva que insiste em enxergar no vulnerável o inimigo a ser eliminado, e não o cidadão a ser reintegrado.

A superação do cenário exposto demanda, obrigatoriamente, uma política séria de desencarceramento e a aplicação efetiva de medidas cautelares diversas da prisão. O uso da segregação como *ultima ratio* (última razão) do Direito Penal foi substituído, na prática brasileira,

pela prisão como regra, especialmente no combate ao tráfico de drogas. É necessário fomentar o debate sobre a descriminalização de certas condutas e o fortalecimento das audiências de custódia, para que estas deixem de ser meros ritos formais de homologação de flagrantes. Sem uma reforma que enfrente a seletividade na sua origem e que reduza a massa carcerária, o Estado continuará alimentando as fileiras das facções criminosas e perpetuando um sistema de moagem humana que fere os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Sistema penal e seletividade: o papel da justiça criminal na reprodução da desigualdade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOITEUX, Luciana. **Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação do STF**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Relator: Min. Teori Zavascki. Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 mar. 2026.

FELTRAN, Gabriel. **Irmandade: PCC, política e metade do mundo**. Rio de Janeiro: Todavia, 2018. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 23 mar. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento e Maria Luiza Sússekind. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**: estudos de sociologia do crime e da justiça criminal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema contraditório**. 4. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

REIS, Gabriel de Castro Borges. **Estado e população carcerária**: conflito em torno de uma soberania precária. 2019. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2019.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo**: 1822-1940. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2007.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Sergio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.